PROJETO DE LEI Nº 52, DE 10 DE JUNHO DE 2019

Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no orçamento vigente, para atender as despesas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Itaúna.

Art. 2º Os recursos de que trata o artigo 1º desta Lei serão alocados na dotação orçamentária a ser criada na Secretaria Municipal de Esportes e Lazer nº 02.07.01.33.90.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso nº 100.

Art. 3º Para acorrer às despesas com a abertura do crédito especial serão anulados recursos da seguinte dotação orçamentária: 02.07.01.33.90.39 – outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica; Fonte de Recurso nº 100, Ficha nº 1284, no importe de R$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 4º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna-MG, 10 de junho de 2019.

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

Nelson Eustáquio Dias Júnior
Secretário Municipal de Esportes e Lazer

Helimar Parreiras da Silva
Procurador-Geral do Município

Ofício nº 310/2019 - Gabinete do Prefeito
Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 52/2019

Itaúna-MG, 10 de junho de 2019

Prezado Senhor **Presidente**,

Encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei nº 52/2019, que ***Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências***, para análise, deliberação e aprovação dessa Câmara.

Na oportunidade, renovo-lhe protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

EXMO. SR.
ALEXANDRE MAGNO MARTONI DEBIQUE CAMPOS
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ITAÚNA-MG

PROJETO DE LEI Nº 52/2019

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores **Presidente** e **Vereadores** da Câmara Municipal de Itaúna,

Apresento a essa Casa o presente Projeto de Lei que visa autorização para a abertura de crédito especial, até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), para atender as despesas da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer do Município de Itaúna.

Destaco que as despesas se justificam para que a Secretaria em questão possa se enquadrar às alterações dispostas na Portaria Conjunta nº 02 de 30 de outubro de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional que modificou o texto da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Informo ainda, que foi incluído o elemento de despesa nº 40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica, que não constava no planejamento orçamentário de 2019 da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Com essa justificativa, solicito seja o presente Projeto de Lei analisado, deliberado e aprovado pelos membros do Poder Legislativo de Itaúna.

Oportunamente, renovo a Vossas Excelências votos de apreço e consideração.

Itaúna-MG, 10 de junho de 2019.

Atenciosamente,

Neider Moreira de Faria
Prefeito do Município de Itaúna

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
RELATÓRIO AO PROJETO DE LEI Nº 52/2019 QUE RECEBEU NESTA CASA Nº 89-2019

Márcio Gonçalves Pinto
Relator da Comissão

Tendo esta Comissão, recebido na data de 12/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei nº 52/2019 advindo do poder executivo e, registrado nessa casa com o nº 89/2019, que "Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências.", e tendo avocado para relatar sobre a matéria em apreço, passo a expor as seguintes considerações:

O projeto mencionado tem como escopo obter dessa egrégia Casa Legislativa, autorização para o Município abrir crédito especial, até o limite de R$15.000,00 (quinze mil reais) com o cunho de atender as despesas da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do município de Itaúna cuja justificativa é para que a Secretaria em questão possa se enquadrar ás alterações dispostas na Portaria Conjunta nº 02 de 30 de outro de 2017 da Secretaria do Tesouro Nacional que modificou o texto da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001.

Ressalta ainda que o elemento de despesa nº 40 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação - Pessoa Jurídica, que não constava no planejamento orçamentário de 2019 da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer.

Feitas as considerações acima, conclui-se:

VOTO DO RELATOR [1]

1 Redigido por: Rosiane Cunha
Assessora Parlamentar

Diante do exposto, e após analisar o Projeto de Lei em questão, entendo que a matéria encontra-se elaborada em conformidade com as Normas Legais e Regimentais atinentes à espécie, e dentro da correta técnica legislativa, tem amparo legal e constitucional, deste Legislativo, estará apta a ser apreciada pelo plenário desta Casa Legislativa.

Márcio Gonçalves Pinto

Relator da Comissão

Somos favoráveis à apreciação do Projeto pelo Plenário, acompanhando o Voto do Relator.

Sala das Comissões, 17 de junho de 2019.

Silvano Gomes Pinheiro

Membro

Anselmo Fabiano Santos

Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

RELATÓRIO

Tendo esta comissão, recebido na data de 17/06/2019, por parte da Secretaria Legislativa da Câmara Municipal, a remessa do Projeto de Lei n° 52/19 de 10 de Junho de 2019, de autoria do Prefeito Municipal Neider Moreira de Faria, registrado nesta casa como PL n° 89/19, que **" Abre crédito especial para os fins que menciona e dá outras providências".** e tendo sido nomeado para relatar a matéria em apreço, passo a expor o seguinte esclarecimento:

Descrição do Assunto:

A lei orçamentária anual, quando da sua aprovação, conterá créditos orçamentários, também denominados créditos iniciais, os quais estarão distribuídos nos programas de trabalho que compõem o **Orçamento Geral do Municipio.** Ocorre que muitas vezes a Lei Orçamentária Anual, também denominada Lei de Meios, não prevê a realização de determinados dispêndios ou não dispõe de recursos suficientes para atendê-los no exato momento em que deveriam ser efetuados.

Assim, denomina-se como "insuficientemente dotada" aquela despesa que, embora prevista pela LOA **(Lei Orçamentária Anual),** não dispõe de recursos suficientes que atendam ao dispêndio em questão. Já aquelas despesas não dotadas de recursos na lei orçamentária e que em face da influência de diversos fatores necessita ser executada denomina-se de "não computadas".

Para solucionar ambos os casos, adota-se o mecanismo de **créditos adicionais.** São eles autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento. Em outras palavras, **os créditos adicionais são instrumentos de ajustes orçamentários,** sendo **"fundamental para oferecer flexibilidade e permitir a operacionalidade de qualquer sistema orçamentário"** e que visam a atender as seguintes situações: corrigir falhas da LOA; mudança de rumos das políticas públicas; variações de preço de mercado de bens e serviços a serem adquiridos pela administração; e situações emergenciais imprevistas.

De acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, os créditos adicionais classificam-se em:

- "suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;"
- **"especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;"**
- "extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública."

O crédito suplementar destina-se ao reforço de dotação já existente, pois são utilizados quando os créditos orçamentários são ou se tornam insuficientes. Sua abertura depende da prévia
existência de recursos para a efetivação da despesa, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos suplementares até determinado limite.

O crédito especial, razão deste Projeto de Lei 89/19, (que visa autorizar o Executivo Municipal a abrir crédito especial até o limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), no orçamento vigente, para atender as **despesas referentes à serviços de tecnologia da informação e comunicação, da Secretara Municipal de Esporte e Lazer do Município),** ocorre quando não há previsão de dotação para a realização de determinada despesa. Este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa, conforme **art 2° do PL 89/19,** sendo autorizado por lei específica e aberto por decreto do Poder Executivo.

Os créditos extraordinários, por sua vez, visam ao atendimento de despesas urgentes e imprevisíveis, tais como as decorrentes de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. São abertos por medida provisória e poderão ser reabertos caso a promulgação ocorra nos últimos quatro meses do exercício.

Feito a explanação acima, constata-se que o Projeto de Lei em apreço, está instruído com a documentação necessária de praxe exigida por Lei, e atende ao que estabelece o art° 28, insisos I e II do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaúna.

VOTO DO RELATOR

Após análise do referido Projeto, este relator entende que o mesmo encontra-se dentro da correta Técnica Legislativa, portanto sou pela apreciação em Plenário da presente proposição.

Sala das Comissões, 19 de Junho de 2019.

Lucimar Nunes Nogueira
Presidente/Relator

Acompanha o voto do relator:

Anselmo Fabiano Santos
Membro

Márcio Gonçalves Pinto
Membro